

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.595 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON e o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA requerem ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

De acordo com o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Sobre a admissão de *amicus curiae*, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello no julgamento da ADI 3.045/DF:

“[...] a intervenção do ‘*amicus curiae*’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Verifica-se, dessa forma, que a admissão de *amicus curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para se tornar efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia.

No caso concreto, entendo que os pedidos formulados atendem aos requisitos necessários.

**ADI 5595 / DF**

Isso posto, defiro os pleitos, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 15/2004.

À Secretaria, para registro.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2017.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator